

A. I. N° - 269199.0037/13-7
AUTUADO - DEC CONAR - DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - SAYONARA AGUIAR PEREIRA RODRIGUES
ORIGEM - IFEPE COMÉRIO
INTERNET - 25/09/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0208-03/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Acusação fiscal não elidida. Infração subsistente. Não acatada preliminar de nulidade argüida. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2013, refere-se à exigência de R\$1.005.991,36 de ICMS, acrescido da multa de 70% em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2008 e 2009, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 84, apresenta defesa, fls. 68 a 83, depois de observar sua tempestividade articula os argumentos abaixo enunciados.

Inicialmente solicita que as intimações do feito sejam endereçadas ao escritório de seu advogado, Fernando Vaz Costa Neto - OAB/BA 25.027, indicado no rodapé desta petição e, que todas as publicações pela imprensa oficial figurem em nome do advogado acima indicado, sob pena de nulidade.

Requer a nulidade do Auto de Infração por falta dos requisitos essenciais elencados no art. 39 do RPAF-BA/99, por constar, apenas de forma genérica, a indicação do artigo de lei infringido. Apontou também a falta de enumeração das situações de redução da multa, caso optasse pelo recolhimento do tributo, antes do prazo para apresentação de defesa. Diz ser obrigação inexorável, a indicação no auto de infração das situações, em que à multa aplicada poderá ser reduzida, vez que o contribuinte necessita ter conhecimento prévio das reduções pertinentes.

Por isso, sustenta que o Auto de Infração encontra-se eivado de vício insanável, haja vista a violação a norma precisa e articulada no aludido regulamento. Acrescenta mencionando que por isso há evidente infração à princípios fundamentais constitucionais, a saber: ampla defesa e contraditório, publicidade, isonomia, dentre outros.

Arremata assinalando que, em vista dos fatos acima alocados, torna-se primordial a declaração de nulidade do Auto de Infração e conseqüente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais.

Afirma que o autuante deixou de apresentar a qualquer preposto da empresa, os demonstrativos e os levantamentos quantitativos, que são meios de prova essenciais à materialidade da infração

suscitada, conforme dispõe o art. 39, inciso VI, além do art. 41, incisos I e II, ambos do RPAF-BA/99.

Assevera que tal ocorrência preliminar é prejudicial à validade e eficácia da peça básica do processo fiscal instaurado, posto que o autuante na fundamentação do Auto de Infração deixou de cumprir requisitos necessários para atender a formalização do lançamento que é vinculado e regrado.

Destaca que a falta da discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado redundaram em erro. Ressalta que tal fato por si só eiva de nulidade o Auto de Infração lavrado, por desobedecer ao art. 142 do CTN.

Menciona a igualdade constitucional que prevê a plena defesa, sustentando que os lançamentos devem contar com a devida clareza, restando nulas as notificações por deixar de informar as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram a emissão da notificação, cerceando a plena defesa. Prossegue afirmando que outro motivo para nulidade é a falta nas notificações da descrição, como deveria, da legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa.

Observa que nas infrações constam que houve violação de artigos do Dec. nº 6284/97, porém não há qualquer menção de qual inciso supostamente violado, o que dificulta de forma cabal a defesa. Arremata frisando que, dessa forma, a autuação é nula, com base no art. 142, do CTN, bem como, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, além de infringir decisão do CONSEF.

Registra que a autuante impediu a empresa de exercer em sua plenitude o direito amplo de defesa, conforme autorização constitucional, face à ausência de clareza na atribuição de prática de infração à legislação tributária estadual.

Afirma que a autuante deixou de apresentar os respectivos demonstrativos, que consistiriam na prova material da ilegalidade apontada, mediante os levantamentos quantitativos de suposta omissão de saída de mercadoria. Continua ressaltando que, tal fato, configura-se restrição ao direito de defesa da empresa, o que torna o Auto de Infração eivado de vício, acarretando a sua nulidade, conforme o art. 18, incisos II e III do RPAF-BA/99.

Informa que no ano de 2008 e inicio de 2009 realizou transferência de todo seu estoque para seu novo endereço, porém prepostos da empresa não realizaram o procedimento correto, no que tange a entrada dos produtos no software, assim não realizou o devido lançamento das mercadorias como sendo estoque, tal equívoco perdurou na contabilidade, eis que o inventário não foi realizado dessa forma.

Esclarece que, após a lavratura do Auto de Infração, buscou se certificar quanto ao equívoco e descobriu o erro. Informa que as mercadorias foram registradas nos idos de 2008/2009, haja vista a transferência de mercadorias entre matriz e filial. Continua assinalando que para as referidas transferências foram emitidas notas fiscais para transferência de domicílio, assim utilizado o CFOP 5.949. Arremata registrando que a divergência encontrada no Auto de Infração foi devidamente corrigida, conforme se verifica nos documentos em anexo.

Ressalta afirmando que a infração jamais se poderia tributar o mero deslocamento de mercadorias de um endereço para o outro.

Requer que os autos sejam convertidos em diligência, haja vista as correções já realizadas e em virtude do novo inventário realizado.

Ao cuidar do mérito menciona que o Auto de Infração fiscalizou os exercícios de 2008 e 2009, apurando omissão de saída de mercadorias tributáveis, haja vista que a divergência de estoque que não merece prosperar.

Informa que após a lavratura do Auto de Infração determinou perícia técnica contábil em todos os seus livros fiscais, bem como de levantamento fático do ocorrido, já que, sabia ser impossível

a realização de vendas desacompanhadas de entradas de mercadorias com nota fiscal, posto que, seu sistema não permite venda sem o devido estoque e todo o estoque somente é alimentado com nota fiscal.

Cita que mudou de endereço na época da ocorrência do fato gerador, assim sendo, restou encontrado a divergência apontada no auto de infração, que seja: no momento da transferência das mercadorias da sede antiga para sede nova, não foi realizado o procedimento adequado. Prossegue assinalando que após minuciosa análise na documentação e nos livros fiscais restou retificado o inventário de 2008 e 2009. Sustenta que o Auto de Infração não pode subsistir, já que, a transferência de mercadorias para novo endereço da mesma empresa é hipótese de não incidência. Arremata explicando que, nesse diapasão, é forçoso o reconhecimento da nulidade de infração, devendo esta Junta Julgadora converter o processo em diligência, ou alternativamente, deverá reformar o Auto de Infração, ante a sua flagrante insubsistência.

Informa que os relatórios em anexo foram extraídos do sistema SINTEGRA, portanto, sua fonte é precisa e justa. Destaca que no balanço em anexo encontrou o valor de R\$1.050.682,21, em produtos que nunca poderiam fazer parte da base de cálculo da infração n.07[sic].

Afirma que se vislumbra com clareza, que quase metade da base de cálculo apurada na infração é equivocada. Assevera que esse fato, por si só, já anula o Auto de Infração, sendo imperiosa a conversão do processo em diligência para apuração correta, a fim de ser atendido o princípio da verdade material. Arremata observando que, diante de tais afirmações, resta cabalmente comprovado que o Auto de Infração laborou em equivoco, já que, não considerou às informações em anexo.

Afirma que a Regra-Matriz do imposto relativo Circulação de Mercadorias e Serviços tem sua fundamentação no inciso II art. 155 da CF/88. Acrescenta frisando que a hipótese de incidência decorre da iniciativa do contribuinte, que implique movimentação física e econômica de mercadorias com transferência de titularidade. Ressalta que ainda se deve considerar a possibilidade de não movimentação física de mercadoria, permanecendo esta no mesmo lugar mas ocorrendo, a transferência econômica e de titularidade, é o caso, por exemplo de venda para entrega futura.

Assinala que no presente caso, ocorreria apenas a movimentação física das mercadorias, contudo, não houve a mudança de titularidade, logo não poderá ser tributada, conforme preceitua o próprio inciso IV, do art. 7º, do RPAF-BA/99 que transcreve. Assevera que esta matéria está pacificada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça, tanto é verdade que foi editada a Súmula 166, cujo teor transcreve. Arremata sustentando que o simples deslocamento de mercadoria de titularidade do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS.

Cita o princípio da boa-fé objetiva, figura jurídica de real importância que, vem sendo aplicada nos processos administrativos fiscais, consagrados nos artigos 113, 187 e 442 trazidos pela reforma do Código Civil, cujo teor reproduz. Revela que o art. 2º, parágrafo único, IV e o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também previu expressamente o princípio da boa-fé.

Ressalta que de igual sorte, o RPAF-BA/99 estabelece a presunção de boa-fé, bem como a possibilidade de redução de multas. Continua firmando que no presente caso é imperioso reconhecer que a agiu com boa-fé, eis que não há qualquer fraude, dolo ou simulação e de acordo com a regra esculpida nos artigos 158 e 159 do RPAF-BA/99, destarte, às multas aplicadas devem ser reduzidas pela junta julgadora.

Observa que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fator gerador e a constituição do crédito tributário. Frisa que o julgador deve, exaustivamente, pesquisar se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.

Explica que o administrador é obrigado a buscar não só a verdade posta no processo como também a verdade de todas as formas possíveis, devendo a própria administração produzir provas a favor do contribuinte, não podendo ficar restrito somente ao que consta no processo. Continua frisando que, neste sentido, em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material.

Revela que no processo administrativo, há uma maior liberdade na busca das provas necessárias a formação da convicção do julgador sobre os fatos alegados no processo. Destaca que essa maior liberdade no processo administrativo decorre do próprio fim visado como controle administrativo da legalidade, uma vez que, não havendo interesse subjetivo da Administração na solução do litígio, é possível o cancelamento do lançamento baseado em evidências trazidas aos autos após a inicial. Remata assinalando que o processo administrativo significa uma autotutela, porque a própria administração revê os atos que ela mesma praticou.

Traz a colação trechos dos juristas pátrios Odete Medauar e Alberto Xavier para corroborar sua tese acerca da importância do princípio da verdade material.

Lembra que a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. Diz que seguindo sua ótica, pode-se dizer que é lícito ao órgão fiscal agir com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas que poderão ser obtidas por meio de diligências e perícias.

Diz que no caso presente caso, resta clara a insubsistência do Auto de Infração haja vista estar-se diante de hipótese de não incidência tributária.

Pugna pela produção de todo meio de prova admitido no RPAF-BA/99, em especial a pericial, testemunhal e interrogatório pessoal, bem como, a juntada dos documentos.

Conclui afirmando que diante da insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja reconhecida as preliminares suscitadas para anular o auto de infração. Caso não reconhecida as preliminares, afirma que se faz necessário o reconhecimento da prejudicial de mérito, assim anulado o Auto de Infração. Requer ainda que, em razão do princípio da eventualidade, que seja utilizada a busca da verdade material, a fim de que, o Auto de Infração seja reformado, conforme exposto e diante da prova documental, ora juntada, assim que seja julgado improcedente o Auto de Infração na forma do exposto e, consequentemente, que seja reduzida as multas aplicados, caso haja saldo remanescente, em razão de sua total boa-fé

O autuante presta informação fiscal, fls. 96 a 99, alinhando as ponderações a seguir resumidas.

No tocante a alegação do impugnante de que faltam no Auto de Infração requisitos essenciais elencados no art. 39 do RPAF-BA/99, que não foi apontado o dispositivo ou dispositivos da legislação tributária, relativamente a cada situação, bem como não consta a enumeração das situações de redução da multa, caso o contribuinte recolhesse antes do prazo para apresentação da defesa, informa que, conforme pode ser observado no Auto de Infração, fl. 01, ao final da infração estão informados os dispositivos referentes ao enquadramento e multa aplicada.

Registra que no Demonstrativo de Débito, fl. 03, a última coluna contem os valores sujeitos a incidência de redução de multa e ao final do referido demonstrativo, ao lado da assinatura do autuado há a seguinte informação: O Débito acima está sujeito a correção monetária, acréscimo moratório e/ou redução da multa de acordo com a legislação vigente e em função da data de quitação do débito.

Assinala que as alegações do autuado não se sustentam, pois, pelo exposto constata-se que não faltam no Auto de Infração requisitos essenciais elencados no art. 39 do RPAF-BA/99 ou a enumeração das situações de redução da multa.

Quanto à alegação do autuado de que não foram apresentados a qualquer preposto da empresa os demonstrativos e os levantamentos quantitativos, que são meios de prova essenciais à

materialidade da infração suscitada, conforme dispõe o art. 39, inciso VI, além do art. 41, incisos I e II, ambos do RPAF-BA/99, informa que ao auto de infração foram anexadas amostragens dos demonstrativos, CD com a integra dos referidos demonstrativo e documentos utilizados para apuração da infração, anexo 03, fls. 08 a 57, que foram recebidos pelo contribuinte em 14/03/2014, como pode ser verificado à fl. 66, portanto, todos os dados necessários para que o autuado tenha conhecimento de como foram calculados os valores encontrados pela fiscalização constam em tais documentos, não sendo pertinente argumento.

Observa que o autuado alega que nos exercícios de 2008 e 2009 realizou transferência de todo seu estoque para seu novo endereço, porém prepostos da empresa não realizaram o procedimento correto, no que tange a entrada dos produtos no software, assim não realizou o devido lançamento das mercadorias como sendo estoque, tal equívoco perdurou na contabilidade, eis que o inventário não foi realizado dessa forma e que após o auto de infração, a autuada buscou se certificar quanto ao equívoco e descobriu o erro, portanto, acabou encontrando que as mercadorias foram registradas nos idos de 2008/2009, haja vista a transferência de mercadorias entre matriz e filial e que para as referidas mercadorias transferidas foram emitidas notas fiscais para transferência de domicílio, assim utilizado o CFOP 5.949 e que a divergência encontrada no Auto de Infração foi devidamente corrigido, conforme se verifica nos documentos em anexo. Alega, ainda que jamais se poderia tributar o mero deslocamento de mercadorias de um endereço para o outro.

Esclarece que a infração decorreu da falta de recolhimento do imposto relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio dos arquivos e livros apresentados pela autuada. Menciona que para efetuar tal levantamento foram utilizados os valores constantes do livro Registro de Inventário do exercício de 2008, entradas e saídas do exercício de 2009 e estoque final do exercício de 2009.

Assinala que quando foi detectada omissão de saídas no montante de R\$5.776.395,85, o autuado foi informado do valor encontrado, e após tal informação solicitou a correção do inventário argumentando que houve erro na operacionalização do sistema. Frisa que intimou o impugnante para que apresentasse a escrita contábil a fim de comprovação que os valores constantes no livro Registro de Inventário 2009 não representavam o real estoque final da empresa no referido exercício, pois inventário anual ou balanço que é feito no final de cada período contábil é o processo de verificação de estoques de mercadorias, produtos e materiais da empresa feita “in loco” através da contagem física dos itens. Informa que após apreciação da escrita contábil, detectou que os valores eram semelhantes ao da escrita fiscal, não havendo como comprovar o erro alegado. Arremata assinalando que, por isso, não há como acatar tal alegação a mantém a autuação.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente cumpre enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo articulado em sua defesa. Constatou que não assiste razão ao impugnante em sua alegação de cerceamento ao direito da ampla defesa e não atendimento ao devido processo legal, tendo em vista que: **i)** o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada e multa indicada está fundamentada explicitamente na legislação tributária vigente, e nos demonstrativos, fls. 08 a 56 e CD, fl. 61, que contém arquivos demonstrando analiticamente todos os elementos de apuração que resultou na exigência fiscal, cuja cópia foi devidamente entregue ao autuado, fl.66; **ii)** a acusação fiscal constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, cuja descrição dos fatos está posta de forma clara e precisa no corpo do auto de infração, permitindo o perfeito entendimento da acusação fiscal; **iii)** o enquadramento legal identifica de forma clara capitulação das irregularidades apuradas.

No que diz respeito a alegada ausência nos autos da indicação da legislação acerca da correção monetária, constato que não assiste razão ao impugnante, uma vez que, por se tratar de legislação específica que cuida da atualização de qualquer débito devido ao erário não adimplido no vencimento, e por isso, se confunde com a natureza estritamente tributária da exigência objeto do Auto de Infração, cujo enquadramento legal tributário, afigura-se devidamente explicitado. Logo, sob este aspecto, inexiste óbice ao exercício da ampla defesa do impugnante em relação à acusação fiscal, e muito menos qualquer motivação para nulidade da autuação.

Em relação à suscitada ausência da indicação das situações em que o débito ser pago com redução da multa constante do inciso VII do art. 39 do RPAF-BA/99, do mesmo modo, não vislumbro motivação para nulidade da autuação, haja vista que no demonstrativo de débito consta que a redução da multa é função da data de quitação do débito.

Portanto, ante o exposto, não acolho, a argüição de nulidade pretendida pelo autuado, visto que inexiste nos autos qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal ou a quaisquer outros princípios do Processo Tributário. Enfim, nenhuma situação existe no presente Auto de Infração a motivar a sua nulidade, precipuamente em relação às elencadas nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99.

O autuado alegou que há necessidade da realização de diligência para comprovar suas alegações defensivas. No entanto, não apresentou de forma objetiva comprovação inequívoca de que os erros apontados como cometidos por seus prepostos, ou seja, “no momento da transferência das mercadorias da sede antiga para sede nova, não foi realizado o procedimento adequado” resultaram, efetivamente, em inconsistência no levantamento fiscal. Assim, ante a inexistência, na solicitação, de indicações pontuais de inconsistência no levantamento fiscal alicerçadas na correspondente documentação, eis que efetuada de forma genérica e sem apontar dado, elemento, ou falha no levantamento quantitativo de estoques, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusão acerca da lide. Nesses termos, indefiro o pedido de diligência fiscal, por inexistir nos autos qualquer dúvida quanto à apuração das omissões constantes dos demonstrativos elaborados pelo autuante, diante do levantamento fiscal lastreado em planilhas analíticas que discriminam todas as movimentações do estoque registradas e realizadas no período fiscalizado, com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo.

No mérito o Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados de 2008 e 2009, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis.

Constam dos autos cópias dos demonstrativos relativos ao Levantamento Quantitativo de Estoques, sintéticos às fls. 08 a 53, e analíticos em meio magnético à fl. 61, cujas cópias foram entregues ao autuado, conforme recibo de entrega à fl. 66.

Em sede defesa, o defendant alegou que no período autuado realizou transferência de todo seu estoque para seu novo endereço, porém seus prepostos não realizaram o procedimento correto, no que tange a entrada dos produtos no *software*, assim não realizou o devido lançamento das mercadorias como sendo estoque, tal equívoco perdurou na contabilidade, eis que o inventário não foi realizado dessa forma. Informou que depois da lavratura do Auto de Infração buscou se certificar quanto ao equívoco e descobriu o erro, constatando que as mercadorias foram registradas nos idos de 2008/2009, haja vista a transferência de mercadorias entre matriz e filial e que para as referidas mercadorias transferidas foram emitidas notas fiscais para transferência de domicílio, assim utilizado o CFOP 5.949 e que a divergência encontrada no auto de infração foi

devidamente corrigida, conforme se verifica nos documentos em anexo. Asseverou que o Auto de Infração jamais poderia exigir tributo de mero deslocamento de um endereço para outro.

Na informação fiscal às fls. 98, o autuante sustentou que a infração refere-se a falta de recolhimento do imposto relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio dos arquivos e livros apresentados pelo autuado, utilizando-se os valores constantes do livro Registro de Inventário do exercício de 2008, entradas e saídas do exercício de 2009 e estoque final do exercício de 2009.

Convém salientar que o levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado período. São elaborados demonstrativos analíticos, referentes às quantidades, preços unitários médios das entradas e das saídas de mercadorias, e um demonstrativo sintético, consolidando os dados constantes nos demonstrativos analíticos, com a apuração das diferenças de estoques, se for o caso, calculando-se o imposto devido.

Observo que Registro de Inventário tem o objetivo de arrolar as mercadorias, matérias primas e os produtos intermediários e demais materiais existentes no estabelecimento quando do levantamento, que deve ser realizado no final do exercício ou do período considerado. Neste caso, os dados constantes no livro Registro de Inventário devem representar o estoque físico, de acordo com a contagem realizada no final do exercício.

O levantamento fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos magnéticos e de seus livros fiscais, fls. 05 e 06, apresenta discriminadamente por nota fiscal e consoante escrituração no LRI a origem da movimentação dos estoques no período fiscalizado através dos Demonstrativos “Auditória de Estoques.” Em que pese a alegação do autuado de que ocorreu erro nos registros de transferências entre matriz e filial em decorrência de mudança de endereço, não foi carreado aos autos objetivamente, nem sequer a título de amostragem, a comprovação documental de qualquer operação listada no levantamento fiscal não corresponde a real movimentação de seu estoque em função do equívoco alegado. Saliento também que, conforme informou o autuante exames realizados conjuntamente nas escritas fiscal e contábil revelaram valores semelhantes não havendo como comprovar o erro alegado no estoques do autuado. Assim, ante a ausência de inequívoca comprovação do aludido equívoco, entendo não passar de mera alegação a pretensão do impugnante desprovida que se afigura de suporte fático, portanto, incapaz de elidir a acusação fiscal.

Nestes termos, não acato as alegações defensivas, haja vista que de acordo com os demonstrativos de cálculo das omissões relativos aos exercícios fiscalizados, constatou-se diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, através de levantamento quantitativo, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária a das operações de saídas.

Conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Portanto, está correto o procedimento adotado pela autuante.

Concluo que restou provada a existência das omissões, haja vista que o levantamento fiscal constitui a prova da infração apurada, ficando comprovadas as diferenças de estoques apuradas mediante levantamento fiscal, por isso, são devidos os valores lançados na autuação.

No tocante à solicitação para refazimento da escrita fiscal, fls. 54 e 55, verifico que não consta qualquer indicação de sua protocolização na repartição fazendária competente, portanto, me abstendo de apreciar por ser da alçada da inspetoria.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa, registro que, consoante previsão expressa do art. 159 do RPAF-BA/99, por ser atribuição exclusiva da Câmara Superior do CONSEF esta Junta de Julgamento não tem competência para apreciar o pedido formulado pela impugnante.

Mantida a exigência fiscal.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu advogado Fernando Vaz Costa Neto no endereço Alameda Salvador, 1057, Torre Europa, Salas 1016/1018 - Caminho das Árvores - Salvador - BA - CEP 41820-790. Ressalto que nada obsta o atendimento de seu pleito e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes a este processo, para o endereço apontado. Observo, contudo, que o não atendimento da solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência de atos dos processos ao contribuinte, estão disciplinadas no art. 108 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269199.0037/13-7**, lavrado contra **DEC CONAR – DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.005.991,36**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA